



Número: **0302109-11.2019.8.05.0105**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ**

Última distribuição : **21/10/2019**

Processo referência: **03021091120198050105**

Assuntos: **Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<del>Autoridade Policial Delegacia de Policia de Ipiau (TESTEMUNHA)</del>	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
Polícia Civil do Estado da Bahia (AUTORIDADE)	
ANDRE CUNHA JATOBA (FLAGRANTEADO)	JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42371 2580	07/12/2023 16:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0302109-11.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
TESTEMUNHA: Autoridade Policial Delegacia de Policia de Ipiou e outros (2)
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ANDRE CUNHA JATOBA
Advogado(s): JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:BA28007)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de representação de prisão preventiva formulada pelo Ministério Público em desfavor de **ANDRE CUNHA JATOBA**, já qualificado nos autos, arguindo que se fazem presentes os requisitos legais e que a prisão é necessária para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução crimina, vez que houve decisão determinando o reforço da fiança, entretanto até o momento o acusado não foi encontrado, recentemente foi realizada intimação por hora certa, contando inclusive com a presença do genitor do acusado, que mais uma vez não compareceu. Assim, não houve recolhimento do valor restante do reforço da fiança.

Vieram-me os autos conclusos.

**RELATEI**

**DECIDO !**

Indo direto ao ponto, razão assiste ao representante do Ministério Público, analisando detidamente os autos, verifica-se que houve decisão estabelecendo o reforço da fiança, o qual não foi cumprida, mesmo após inúmeras diligências no sentido de intimar o flagranteado/acusado.

Consta nos autos a realização de intimação por hora certa, no qual mesmo assim o acusado não compareceu, conforme ID: 421045857, fl. 12.

Ademais, cumpre ressaltar que no processo principal o acusado **também não foi localizado**, o que também foi certificado no ID: 421047504

Logo, resta claro que o acusado vem descumprindo deliberadamente decisão judicial, deixando de recolher o reforço da fiança, além de estar praticando ato de obstrução de andamento ao



processo, o que se enquadra algumas das hipóteses previstas para o quebramento da fiança.

Ademais, segundo o art.328 do CPP: "O réu afiançado não poderá, sob pena de quebramento da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado"

Ocorre que até a presente data, apesar de inúmeras diligências, a citação do acusado no processo principal ainda não foi efetivada devido a sua não localização!

Outrossim, a conduta do acusado deixa claro que outras medidas cautelares são insuficientes para o caso em tela.

Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resguardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer.

Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível e insuficientes in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

**Ante o exposto, declaro quebrada a fiança, DEFIRO o requerimento do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA em desfavor ANDRE CUNHA JATOBA, com fulcro no art. 312, do Código de Processo Penal, com o escopo de resguardar a ordem pública, garantir a aplicação da Lei Penal e conveniência da instrução criminal, consoante fundamentos alhures delineados.**

Expeça-se o competente **MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor de **ANDRE CUNHA JATOBA**.

Translade-se cópia desta decisão para os autos principais de nº 0700011-17.2021.8.05.0105.

**Expedientes necessários.**

**P.I.C**

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

**LEANDRA LEAL LOPES**

**JUÍZA DE DIREITO**

